



**IV SEMINÁRIO
INTERNACIONAL**
GOVERNANÇA DE TERRAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:
REGULARIZAÇÃO SIMPLIFICADA



Campinas-SP, 04 a 06 de junho de 2018.

**APLICABILIDADE DO GEORREFERENCIAMENTO NO
REGISTRO DE IMÓVEIS**



UNICAMP

BARBOSA, José de Arimatéia
BARBOSA, Ariane Silva
NETTO, Rui Barbosa

GEORREFENCIAMENTO

ABORDAGEM TEÓRICA

- MSC 823/2000 e PL 3.242/2000, transformado na Lei 10.267-01-alterou a Lei 6.015-73
- Decreto 4.449-02
- Decreto 5.570-05
- Decreto 7.260/11
- Decreto 9.311/18
- Lei 10.931/04= Retificação Administrativa (Arts 212 a 214 LRP), nas hipóteses e na forma da lei.

MSC 823/2000

PL 3242/2000 Inteiro teor

Projeto de Lei

Situação: Transformado na Lei Ordinária 10.267/2001

Origem: MSC 823/2000

Identificação da Proposição

(As informações anteriores a 2001, ano de implantação do sistema e-Câmara, podem estar incompletas.)

Autor

Poder Executivo

Apresentação

14/06/2000

Ementa

Altera dispositivos das Leis nºs 4.947, de 6 de abril de 1996, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Altera normas sobre cadastro, tributação e o registro imobiliário referente a imóveis rurais, afim de que o Poder Público possa coibir a apropriação irregular e a transferência fraudulenta de terras públicas e particulares que sofrem ocupação desordenada.

PL- 3242/2000

TRANSFORMADO NA LEI ORDINÁRIA 10.267/2001

- Alteração, Lei dos Registros Públicos, critérios, identificação, imóvel rural, separação, imóvel urbano, obrigatoriedade, proprietário, domínio útil, atualização, cadastro rural, ocorrência, desmembramento, área, titularidade, preservação, recursos naturais, propriedade rural, zona contígua, terreno limítrofe, unificação, matrícula, registro de imóveis, exigência, memorial descritivo, assinatura, profissional liberal, responsabilidade técnica, declaração, ato nulo, infração, serviço, notariado.
_Criação, Cadastro Nacional de Imóveis Rurais, informações, (INCRA), Secretaria da Receita Federal, levantamento, pesquisa, ação administrativa, ação judicial, fiscalização, assuntos fundiários, tributação, normas, atualização, valor, taxa de serviços cadastrais.

OBJETIVO

- **Georrefenciamento de imóvel rural: sua aplicabilidade tem como freio a ineficiência do Estado.**
- Em vigor há quase 20 anos, contados a partir da promulgação da Lei 10.267-01, com o intuito de **identificar as terras públicas, combater a superposição de terras e as fraudes**, bem como **montar um mosaico do território brasileiro**, sua aplicabilidade ainda é pífia

PRIMEIRO GEORREFERENCIAMENTO - BRASIL

A FOLHA
de Paraisópolis

Sexta-feira, 04 de Junho de 2004

Página 06

CARTÓRIO DE CAMPO NOVO REALIZA O PRIMEIRO GEORREFERENCIAMENTO DO BRASIL

Aconteceu no último dia 19 de maio, no Cartório de Registro de Imóveis e Registros de Documentos de Campo Novo, localizado na Rua Natal, o primeiro registro de Georeferenciamento feito no Brasil.

O fato foi registrado pelo Oficial Registrador, Sr. José de Arimatéia Barbosa, proprietário do Cartório Rui Barbosa e contou com a presença do Prefeito Cassol e a Primeira Dama, Sra. Silvia Giacomet Cassol.

O contemplado do novo sistema de identificação e registro de imóveis, foi o Sr. Renato Médeiros Freitas, que registrou as propriedades, Fazenda Shambala e Fazenda Açoita Cavallo, localizadas em Brasnorte.

O Georeferenciamento serve para localizar o imóvel com mais precisão. Além do registro no Cartório de Imóveis, os imóveis rurais têm um cadastro próprio, que atualmente é mantido pelo INCRA.

A Lei nº 10.267/2001, modificadora da lei 5.868/72, prevê a implantação gradativa de um novo cadastro para todos os imóveis rurais existentes no Brasil.

Esse novo cadastro é feito através de levantamento técnico, elaborado por profissionais



Renato M. Freitas, Prefeito Cassol e José de Arimatéia

ATOS SUJEITOS À AVERBAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DO GEORREFERENCIAMENTO

- I - desmembramento, parcelamento ou remembramento;
- II - transferência de área total;
- III - criação ou alteração da descrição do imóvel, resultante de qualquer procedimento judicial ou administrativo. E em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do **art. 9º - Decreto 4.449/02**, modificado, de forma atípica, pela portaria nº 1.032/03, expedida pelo INCRA.

TÍTULOS JUDICIAIS- DECRETO 5.570/05 GEORREFERENCIAMENTO

- Art. 2º A identificação do imóvel rural objeto de ação judicial, c o n f o r m e p r e v i s t o n o § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será exigida nas seguintes situações e prazos:
 - I - imediatamente, qualquer que seja a dimensão da área, nas ações ajuizadas a partir da publicação deste Decreto;
 - II - nas ações ajuizadas antes da publicação deste Decreto, em trâmite, serão observados os prazos fixados no art. 10 do Decreto nº 4.449, de 2002.

GEORREFERENCIAMENTO- PRAZOS- Decreto nº 9.311/17

20/11/2008 - de 500 a menos de 1000ha;

20/11/2011 - área inferior a 500 hectares.

20/11/2018 – área inferior a 250 hectares

Adequação do imóvel rural ao novo sistema georreferenciado, com abertura de uma nova matrícula e encerramento da anterior;

TÍTULO DESLOCADO E OU SOBREPOSTO: ART. 1.660 PROVIMENTO 40/17-CGJMT

- Possível se sobre a outro particular, não implicando reconhecimento do domínio
- Cabível se não ultrapassar os limites territoriais do Município em que o título de origem fora emitido e consoante a atual divisão político-administrativa do Estado
- Não incidentes sobre áreas devolutas estaduais, terras indígenas, unidades de conservação federais, estaduais e municipais já regularizadas, glebas federais e quaisquer outras áreas públicas.
- somente é cabível para regularização de ocupações consolidadas há mais de 05 (cinco) anos, admitindo-se a somatória do período de ocupação do proprietário anterior, não podendo ser utilizado para materializar novos casos de deslocamento de títulos.
- A instrumentalização do ato de averbação de georreferenciamento será precedida e amparada mediante “escritura pública declaratória de localização de imóvel rural e requerimento de averbação de georreferenciamento”, assinada pelo proprietário, assistido por advogado, acompanhada de certidão de inexistência de litígio sobre o imóvel, mapa e memorial descritivo, anuência dos confrontantes.

PRENOTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO GEORREFERENCIAMENTO

- PRENOTAÇÃO**
- PROCEDIMENTO**
- GEORREFERENCIAMENTO**

DOCUMENTOS - AVERBAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DO GEORREFERENCIAMENTO

- 1- Requerimento assinado pelo proprietário e respectivo cônjuge, se casado; ou pelo representante legal, com firma reconhecida. Se pessoa jurídica, anexar certidão da junta comercial ou contrato e última alteração social.
2. CERTIFICAÇÃO do GEORREFERENCIAMENTO , expedido pelo INCRA, acompanhado de memoriais descritivos e respectivas plantas, assinado pelo Engenheiro , com ART quitada.
- 3- Declaração do requerente e do profissional autor do trabalho técnico, com firma reconhecida, informando seus respectivos endereços e declarando estar ciente do teor do art. 213-II- § 14 da lei 10.931-04.

DOCUMENTAÇÃO NECESSARIA PARA AVERBAÇÃO DO GEORREFERENCIAMENTO

- 4- CCIR e quitação dos 5 últimos ITRs, ou CND/MF
- 5- Declaração dos confrontantes incluindo o cônjuge, se casados. Solteiro, declaração de que não vive em união estável com outra pessoa.
- 6- Se o confrontante for a UNIÃO, ESTADO, DF ou MUNICIPIO , anuências do SPU ou DNIT, confrontando com rodovia federal, PGE, PGEDF e PGM
- 7- Atualizar nome dos atuais confrontantes, em caso de mutações supervenientes, anexando certidões de inteiro teor das matrículas, cópia de contratos/escrituras de posse/certidão SPU, conforme o caso.

INVESTIGAÇÃO DOMINIAL - GEORREFERENCIAMENTO

CERTIDÃO VINTENARIA- Identifica o principio da continuidade registral.

CERTIDÃO DE LEGITIMIDADE DE ORIGEM- Identifica a legitimidade dos atos praticados.

Exs.= Títulos –sua origem- limite constitucional da área adquirida-ânuência do Senado-CF 1934 e segts.CF/ 88- §1º.Art. 188- Congresso Nacional .

CPIs- Câmara= Usucapião- inventários-divórcios/partilhas- Retificação de área, escrituras assinadas a rogo, lavradas através de escritura, Alvarás menores e outros títulos judiciais.

30 DE JULHO DE 2006 DIÁRIO OFICIAL

INTERMAT

INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT

PORTARIA Nº. 045 / 2006

O Presidente do Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o requerimento de Certidão de Localização protocolado no INTERMAT sob o nº 56031/2006 em nome de José Gaspar Serrano do Título Definitivo expedido pelo Estado em favor de Milton de Campos Fernandes de uma área de 749 hectares, denominada "São Jorge", localizada no município de Campo Novo do Parecis, neste Estado, devidamente matriculado em 16-09-1987, sob o nº. 21.779, às fls. 01 do Livro nº. 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino;

Considerando que no teor da Certidão de Localização de nº. 256/2006, em 20 de abril de 2006, expedida pelo INTERMAT para o Sr. José Gaspar Serrano, deixou de constar que a área do Título Definitivo de Milton de Campos Fernandes incide totalmente na Terra Indígena Utianiti, localizada no município de Campo Novo do Parecis;

RESOLVE:

I – Cancelar a Certidão de Localização de nº. 256/2006 expedida em 20-04-2006, por apresentar vícios.

II – Determinar que seja encaminhada cópia desta Portaria ao Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino e que o Sr. José Gaspar Serrano seja oficialmente comunicado.

III - Esta Portaria conta seus efeitos a partir de 20 de abril de 2006.

IV - Registrada. Cientificada. Publicada. Cumpra-se.

Instituto de Terras de Mato Grosso, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2006.

AFONSO DALBERTO
Presidente

ARGUMENTOS APLICÁVEIS AO BRASIL- NOTAS DO ART. 3.203- CÓD.CIVIL ARGENTINO- VELES SARSFIELD

A existência de um território extenso, onde não se sabe exatamente o que é público e o que é privado.

-A falta de pessoas capazes de levar a cabo esses registros, ressalvadas algumas exceções.

-Inexistência de um cadastro parcelário confiável que possa servir para a individualização das imóveis rurais e urbanos etc.

-Presença de títulos defeituosos que a Registração não os sanariam. (Exceção: ACO 79-STF).

LEI 9.351, DE 04 DE MAIO DE 2010

Quarta Feira, 05 de Maio de 2010 Diário Oficial Página 95

Presidente

LEI Nº 9.351, DE 04 DE MAIO DE 2010.

Autor: Deputado Dilceu Dal Bosco

Dispõe sobre a abertura de matrículas nos cartórios de registros de imóveis do Estado de Mato Grosso, baseado em título de domínio originário de imóvel destacado do patrimônio público.

O PRESIDENTE DA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo Art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Para efeito do primeiro registro em nome de particulares, a certificação do memorial descritivo não será exigida no ato de abertura de matrícula baseada em título de domínio de imóvel destacado do patrimônio público.

Parágrafo único Os atos registrais subsequentes deverão ser feitos em observância do Art. 176 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 04 de maio de 2010.

Original assinado: Deputado RIVA

Presidente

LEI ESTADUAL DISPENSANDO GEORREFENCIAMENTO ADI/17.303/11

TJMT suspende lei aprovada pela Assembleia Legislativa que dispunha sobre abertura de matrículas, baseada em título de domínio originário de imóvel destacado do patrimônio público , pleiteada pela Associação dos Notórios e Registradores do Estado de Mato Grosso (Anoreg-MT) em desfavor da Assembleia Legislativa e do governador do Estado, e suspendeu a eficácia da Lei Estadual nº 9.351/2010

LEI DE CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS

- Em nosso País essa obrigatoriedade inexiste, salvo o cadastramento, unilateral, elaborado pelo INCRA, tão somente para fins de tributação (ITR).
- Ao reverso, nos países vizinhos do Mercosul, com destaque para o Uruguai e Argentina , desde 1865 existem um Código Rural, sonho para o RS, do Ex-Deputado gaúcho Favorino Mercio
- Esse pretenso cadastro certamente distinguiria as terras públicas das privadas.

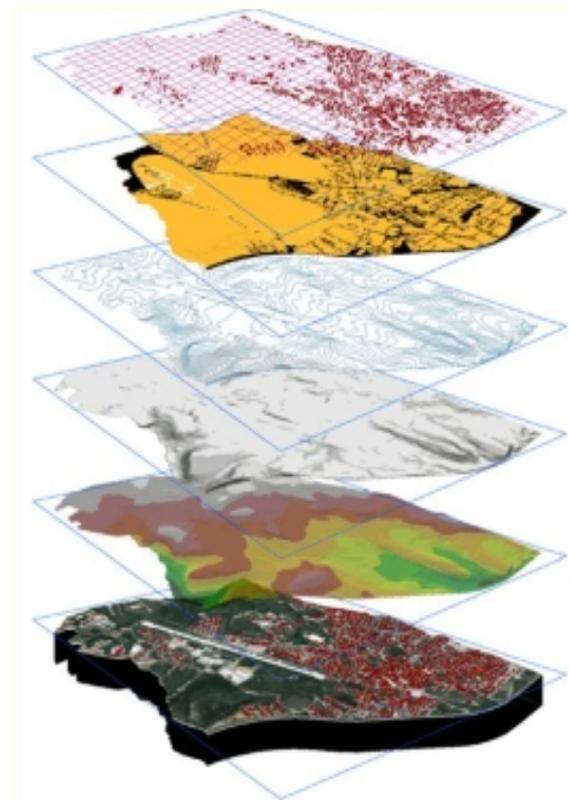
CADASTRO > REGISTRO > TRANSFORMAÇÃO > SRI

SINTER - Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais.

Criar um cadastro multifinalitário no país.

Banco de dados espaciais, equivalente ao livro 2 RGI, produzido pelos Serviços de Registros Públicos.

Fluxos de dados cadastrais de imóveis urbanos e rurais, produzidos pela União (CNIR) e Municípios (CTMS) - Cadastros Territoriais Multifinalitários).



■ Fonte: Receita Federal/Ministério da Fazenda

ONR- OPERADOR NACIONAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS ELETRÔNICOS

NORMATIZAÇÃO-CNJ

- Normas de Direito/procedimentais
- Lei nº 11.977/2009;
- Recomendação CNJ 14/2014;
- Provimento CNJ 47/2015-Diretrizes Gerais.
- Lei 13.465/17, define que o ONR deverá ser organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.
- CNM=Número único de matrícula em âmbito nacional (Art. 101-Lei 13.465/17 a ser regulamentado pelo CNJ)

NORMATIZAÇÃO - ONR

- - IRIB e ANOREG- BR- Sugerir soluções para sua implementação;
- -Normas técnicas e de interoperabilidade;
- -Parque tecnológico;
- -Rede de comunicação;
- -Treinamento e capacitação;
- -Governança do TI;
- - Integração nacional;
- - Atendimento eletrônico.

SREI

Sistema de Registro Eletrônico (SREI), cujo Portal de Integração do Registradores de Imóveis Brasileiros foi lançado no CNJ em 9 de agosto de 2016 pela Ministra Nancy Andrighi, então corregedora do CNJ. ([www.cnj.jus.br>notícias>CNJ](http://www.cnj.jus.br/noticias/CNJ)), tendo como fundamento o Provimento nº 47/2015. A ferramenta tem como objetivo facilitar o intercâmbio de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o público em geral.

ACERVO FUNDIÁRIO DO BRASIL

- **Marco histórico de acesso às informações:**
25.11.2008 - abertura do seminário DESAFIO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA NA AMAZONIA, organizado pelo BANCO MUNDIAL
- http://acervofundiario.incra.gov.br/acervo/dados_acervo.php#

DESCENTRALIZAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Toda a insegurança tem origem na história de centralismo e autoritarismo do País e precisa ser corrigido urgentemente (Edésio Fernandes).
- Solução:” Os municípios deveriam acabar com as secretarias municipais de desenvolvimento urbano, transformando-as em agências modernas de planejamento e promoção do desenvolvimento municipal integrado e sustentável”
- Pergunta: Nossos municípios estão capacitados política e administrativamente para assumir tão árdua missão?

REGISTRO DE IMÓVEIS

MISSÃO DO REGISTRADOR

Conhecer todos os pormenores dos ATOS REGISTRAIS, objetivando praticá-los de forma perfeita, empregando, para tanto, a melhor técnica que ao seu alcance estiver.

REGISTRO DE IMÓVEIS

NATUREZA JURÍDICA

Por força do **artigo 236** da Constituição de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

- Se há delegação do Estado, os registros promovidos são atos administrativos;
- Aplicação dos princípios específicos atinentes à Administração Pública.

REGISTRO DE IMÓVEIS

SEGURANÇA JURÍDICA DO SISTEMA

Confere-se a presunção **RELATIVA** (*juris tantum*) de verdade ao ato registral, o qual, até prova em contrário, atribui eficácia jurídica e validade perante terceiros (**art. 252** da Lei 6.015/73 e **art. 1.245** e ss. do Código Civil).

“O tempo evidenciará que o extrajudicial ainda socorrerá o Poder Judiciário e o liberará de tarefas das quais hoje ele não se desvencilha.”

José Renato NALINI

**152 ISSN 1677-7069 Diário Oficial da União –
Seção 3 N° 66, quinta-feira, 8 de abril de 2010**

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM MATO GROSSO**

EXTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ESPÉCIE: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 0002/2010 FIRMADO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, através da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA - MATO GROSSO e a INSTITUTO DE TERAS DO ESTADO DE MATO GROSSO- INTERMAT. Objeto: O Termo de Cooperação Técnica tem por objeto o fornecimento em caráter de urgência por parte do INTERMAT ao INCRA, da Certidão de Legitimidade de Origem e Localização, bem como o INCRA fornecer ao INTERMAT em caráter de urgência a Certidão de Não interesse em área proposta pelo programa nacional de credito fundiário e para arrecadação de área devoluta estadual, quando não existir processo de desapropriação e/ou aquisição em andamento no INCRA. Vigência: O prazo de vigência deste termo é de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU. Processo 54240.003871/2009-28. Assinatura: 25/03/2010. Willian César Sampaio Superintendente Regional do INCRA/MT Afonso Dalberto Presidente INTERMAT /MT

JOSÉ DE ARIMATÉIA BARBOSA

CV: <http://lattes.cnpq.br/8904984415239183>

- Oficial de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Campo Novo do Parecis - MT. Vice-Presidente do Sindicato dos Notários e Registradores de Mato Grosso- SINOREG/MT – Secretário da associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso- ANOREG/MT. Integrante da Comissão de Assuntos Fundiários e Registros Públicos, criada pela CGJ/MT. Membro do Observatório de Direitos Humanos, Bioética e Meio Ambiente Junto a Universa à Degli Studi di Salerno- Itália e Universidad del Museo Social Argentino - Buenos Aires-AR, da qual é membro de seu Comitê Acadêmico;
- Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-Graduado em Direito Público, Civil, Processual Civil e Direito Notarial e Registral;
- Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino – Buenos Aires, com estágios pós doutorais em Direito de Propriedade Latinoamericana e Européia, pela Università Degli Studi di Messina – Itália e em Direito das Coisas; Direito Notarial e Registral Pela Universidade de Coimbra – Portugal;
- Professor convidado de diversos cursos de integração Jurídica e pós graduação no Brasil e no exterior, como : Argentina, Espanha e Itália;
- Orientador de teses de vários Doutorandos e membro dos respectivos e Tribunais perante à UMSA- Universidad Del Museo Social Argentino- em Buenos Aires, e UNICAMP- Universidade de Campinas;
- Professor de Direito Constitucional na FADIVALE - Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - Governador Valadares - MG e de Direito Notarial e Registral na UNITAS - União das Faculdades de Tangará da Serra – MT;
- Exerceu atividade de Tabelião de Notas, Protestos, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas nas Comarcas de Conselheiro Pena - MG, Alvorada e Colorado do Oeste - RO. Advogado e Procurador Geral Adjunto do município de Governador Valadares e presidente da Junta de Recursos Fiscais.

MUITO OBRIGADO !!

José de Arimatéia Barbosa - josearimateiabarbosa@gmail.com

Ariane Silva Barbosa - arianesb@hotmail.com

Rui Barbosa Neto - rbn.crb@gmail.com



ANEXOS

LIMITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS- AUTORIZAÇÃO DO SENADO DA REPÚBLICA:

- **Constituições de 1934 - art. 130 e de 1937, art. 155=** área superior a dez mil hectares;
- **Constituição de 1946 - EC nº 10 - art.6º e**
Constituição de 1967, art. 154- Limite reduzido para três mil hectares
- **Constituição de 1988, parágrafo primeiro, art. 188,** reduziu o limite para dois mil e quinhentos hectares, substituindo autorização do Senado pelo Congresso Nacional

STF JULGA, EM 15/03/12, CAUSA MAIS ANTIGA NA CORTE E MANTÉM VALIDADE DE ALIENAÇÃO DE TERRAS EM MT

- Por votação majoritária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, nesta quinta-feira (15), a ação mais antiga que estava em tramitação na Corte, protocolada em 17 de junho de 1959. Trata-se da Ação Cível Originária (ACO) 79, em que o Tribunal convalidou a concessão do domínio de uma área de 200 mil hectares pelo Estado de Mato Grosso a 20 empresas colonizadoras.
- A Corte aplicou o princípio da segurança jurídica para manter a validade da operação, em caráter excepcionalíssimo, pois reconheceu que a operação foi ilegal, por ofender o parágrafo 2º do artigo 156 da Constituição Federal (CF) de 1946, então vigente, que condicionava à prévia autorização do Senado a alienação ou concessão de terras públicas com mais de 10 mil hectares. Pelo artigo 188, parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988, a área sujeita a prévia autorização foi reduzida para 2,5 mil hectares, porém também a Câmara, além do Senado, deve pronunciar-se.

(Fonte STF) <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2073053>

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO. TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS. CONCESSÃO DE DOMÍNIO PARA FINS DE COLONIZAÇÃO

- . Área superiores a dez mil hectares. Falta de autorização prévia do Senado Federal. Ofensa ao art. 156, § 2º, da Constituição Federal de 1946, incidente à data dos negócios jurídicos translativos de domínio. Inconstitucionalidade reconhecida. Nulidade não pronunciada. Atos celebrados há 53 anos. Boa-fé e confiança legítima dos adquirentes de lotes. Colonização que implicou, ao longo do tempo, criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc.. Situação factual consolidada. Impossibilidade jurídica de anulação dos negócios, diante das consequências desastrosas que, do ponto de vista pessoal e Documentado assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1855544. Supremo Tribunal Federal DJe 28/05/2012 Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 83 Ementa e Acórdão ACO 79 / NÃO INFORMADA socioeconômico, acarretaria. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, como resultado da ponderação de valores constitucionais. Ação julgada improcedente, perante a singularidade do caso. Votos vencidos. Sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima, não podem ser anuladas, meio século depois, por falta de necessária autorização prévia do Legislativo, concessões de domínio de terras públicas, celebradas para fins de colonização, quando esta, sob absoluta boa-fé e convicção de validade dos negócios por parte dos adquirentes e sucessores, se consolidou, ao longo do tempo, com criação de cidades, fixação de famílias, construção de hospitais, estradas, aeroportos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, etc..

SENTENÇA- JUÍZA FEDERAL- NULIDADE DE TÍTULOS

- JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC para o fim de:
 - a) declarar a nulidade do Título expedido originariamente pelo Estado de Mato Grosso sobre a área descrita nas matrículas nº 8.365 do Livro 2 e nº 4.356 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Bugres/MT.
 - b) declarar a propriedade da União sobre a referida área, bem como determinar a imissão na posse dos referidos imóveis rurais.
 - c) determinar o cancelamento das matrículas nº 8.365 do Livro 2 e nº 4.356 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Bugres/MT e averbações dela decorrentes, bem como as respectivas transcrições anteriores, e conseqüentemente o cancelamento de todos os registros referentes a essa área.

- Fonte: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES Processo Nº 0003053-60.2015.4.01.3601 - 2ª VARA - CACERES Nº de registro e-CVD 00056.2018.00023601.2.00796/00128- JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA TAINARA LEÃO MARQUES LEAL em 04/04/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006

- (...) as áreas Georreferenciadas, referente às matrículas nº. 8.365 e 4.356 do Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Bugres/MT, denominadas a) Fazenda Vale do Sol I, com área de 1.979,9245 há e b) Fazenda Santa Cruz, com área de 2.097,7925 há, ambas localizadas no Município de Salto do Céu/MT, apresentam sua origem no Título Definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso através do Departamento de Terras e Colonização – DTC em favor de ___INCIDE 100% perímetro de FAIXA DE FRONTEIRA

ÁREA DE FRONTEIRA E ÁREA À MARGEM DAS BRs

- ... restou comprovado que a concessão realizada pelo Estado de Mato Grosso objeto da presente lide é evidentemente nula, por estar em desconformidade com a Constituição de 1946, vigente à época, uma vez que remete a título expedido com área superior ao que impunha a legislação da época, não sendo, portanto, válidas as alienações ocorridas.
- Outrossim, o DL nº 1.968/40 (art. 1º), que revogou o DL nº 1.164/39, e vigente até a edição da Lei nº 2.597/55, sujeitava a concessão de terras na faixa de 150 Km ao longo da fronteira do território nacional à prévia audiência do Conselho de Segurança Nacional. O DL nº 9.760/46 determinava que, em matéria de concessões de terra na faixa de fronteira, deveria ser observada a legislação especial (no caso, o DL nº 1.968/40).
- Ausente, portanto, esta autorização, e tampouco obtida a ratificação posterior da concessão, descabe reconhecer a validade de título de domínio originado de concessão feita pelo Estado de Mato Grosso a JOSÉ MOTA CUIABANO, em 1955.
- De fato, ainda que se reconhecesse a propriedade do Estado de Mato Grosso sobre a área em controvérsia, a transferência efetivada é nula, pois não contou com o assentimento prévio do Conselho de Segurança Nacional.
- Além do mais, o título expedido não respeitou o limite previsto no Decreto-Lei 1.164, em 18 de março de 1939, o qual fez claro em determinar: “Art. 11. Nenhuma concessão de terras na faixa de fronteira compreenderá mais de dois mil hectares.”.